



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Decreto 8.897, de 11 de março de 2.021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), dispõe sobre as atividades econômicas passíveis de funcionamento no Município de Bom Despacho, revoga o Decreto Municipal 8.889/2.021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, em especial o inciso V do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2.020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal 8.504, de 16 de março de 2.020, que decreta SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Bom Despacho, em razão da pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal 8.542, de 7 de abril de 2.020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Bom Despacho;

Considerando o Decreto Municipal 8.807, de 30 de dezembro de 2.020, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública;

Considerando o que restou decidido em Reunião Extraordinária do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do COVID-19, realizada em 10 de março de 2.021;

Considerando a necessidade de adoção de medidas para conscientização da população, que, em não havendo mitigação dos efeitos da pandemia, alternativa mais severa deverá ser adotada;

Considerando a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I

TÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES GERAIS DE FECHAMENTO E SUSPENSÃO

Art. 1º Fica determinado o fechamento, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:

I – ensino curricular presencial em escolas municipais, estaduais e particulares, creches públicas ou privadas, salvo as atividades especificadas no art. 26;

II – áreas de churrasqueiras, quiosques, salões sociais e saunas nas dependências de clubes sociais e recreativos;

III – salões de festas;

IV – velórios;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

- V – lojas de aluguel de objetos pessoais e domésticos, salvo locação de roupas;
- VI – atividades de recreação e lazer, exceto as expressamente autorizadas neste Decreto;
- VII – agências matrimoniais;
- VIII – atividades de sauna;
- IX – serviços de tatuagem e colocação de *piercing*;
- X – arquivos e museus.

Parágrafo único. No caso do inciso V, o estabelecimento deverá: realizar um atendimento por hora e com data agendada previamente, afixar cartaz com o informativo da agenda e horários para conhecimento dos fiscais e higienizar o provador de roupas após cada utilização.

Art. 2º Fica determinada a suspensão das seguintes atividades:

- I – eventos sociais e de lazer que geram aglomeração de pessoas;
- II – visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes da Santa Casa de Bom Despacho, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;
- III – visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.

Art. 3º Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos privados autorizados a funcionar na forma deste Decreto, bem como em quaisquer áreas públicas do Município.

TÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 4º Fica proibida a realização de quaisquer eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas.

Art. 5º Estão sujeitos às sanções deste Decreto as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos.

§ 1º Também estão sujeitos às sanções deste Decreto:

- I – todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial;
- II – as administradoras de condomínios, administradoras de loteamentos fechados, administradoras de prédios, de uso residencial ou comercial;
- III – os síndicos ou os responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;
- IV – os síndicos ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;
- V – o proprietário, morador, locatário, inquilino, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial com finalidade de locação para fins de realização de eventos, incluindo apartamentos, sítios, fazendas e casas alugadas para eventos e/ou finais de semana;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

VI – todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

§ 2º Quando o imóvel estiver situado em condomínio vertical, horizontal ou em loteamento fechado, as pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo, são solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas pelo proprietário, morador, locatário, inquilino, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas proibida por este Decreto.

§ 3º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as sanções deste Decreto.

TÍTULO III

DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Art. 6º Fica determinada a restrição de permanência e de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, no período das 21h até as 5h da manhã, de segunda-feira a segunda-feira.

§ 1º Estão excetuados do toque de recolher previsto no art. 6º, desde que estejam utilizando máscara ou outro tipo de cobertura sobre boca e nariz:

I – transporte de pacientes de e para unidades de saúde;

II – ida a farmácias pelo prazo estritamente necessário para aquisição de medicamentos e afins;

III – profissionais da saúde, da segurança pública, proteção ao patrimônio, limpeza e afins, indo ou voltando dos seus turnos de trabalho;

IV – trabalhadores de empresas que prestam serviços essenciais;

V – profissionais da imprensa, no exercício da profissão;

VI – veículos e pessoas no exercício da prestação de serviços públicos essenciais tais como fornecimento de água, telefonia, internet, energia elétrica;

VII – pessoas em comprovada necessidade urgente de comparecer a unidades de tratamento de saúde;

VIII – deslocamento noturno dos empregados e prestadores de serviços essenciais.

§ 2º As pessoas que estiverem se deslocando para o trabalho, em serviços essenciais, deverão portar carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

Art. 7º Ficam proibidos o exercício de quaisquer serviços, empreendimentos, atividades comerciais e industriais, considerados não essenciais, para atendimento presencial, no período compreendido entre as 21h e 5h da manhã, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1º São considerados essenciais apenas as atividades previstas no art. 9º, sendo todas as demais consideradas não essenciais.

§ 2º Ficam proibidos os serviços de *delivery*, bem como o funcionamento interno, tanto nos estabelecimentos não essenciais quanto nos essenciais, de segunda-feira a segunda-feira, no período compreendido entre as 0h e 5h da manhã.

§ 3º Fica permitido o funcionamento interno dos estabelecimentos não essenciais e essenciais, para execução dos serviços de *delivery*, de segunda-feira a segunda-feira, no período



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

compreendido entre as 5h da manhã e 0h.

§ 4º Fica proibida a retirada de produtos nos estabelecimentos não essenciais, de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 21h e 5h da manhã, bem como nos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário.

§ 5º Fica permitida a retirada de produtos nos estabelecimentos não essenciais e essenciais, de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 5h da manhã e 21h.

Art. 8º Ficam proibidos o exercício de quaisquer serviços, empreendimentos, atividades comerciais e industriais, considerados não essenciais, para atendimento presencial, nos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário.

§ 1º Fica proibida a retirada de produtos nos estabelecimentos não essenciais, em qualquer horário, nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Ficam proibidos os serviços de *delivery*, bem como o funcionamento interno, tanto nos estabelecimentos não essenciais quanto nos essenciais, nos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 0h e 5h da manhã.

§ 3º Fica permitido o funcionamento interno dos estabelecimentos não essenciais e essenciais, para execução dos serviços de *delivery*, nos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 5h da manhã e 0h.

Art. 9º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades, consideradas essenciais, nos sábados, domingos e feriados, inclusive para atendimento presencial, retirada de produtos nos estabelecimentos e serviços de *delivery*, respeitando-se o horário do toque de recolher de 21h às 5h da manhã e observadas todas as medidas de segurança contidas neste Decreto:

- I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, centros de abastecimento de alimentos, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial alimentícia humana e animal;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

§ 1º São consideradas essenciais apenas as atividades listadas nos incisos do art. 9º, sendo todas as demais consideradas não essenciais.

§ 2º Ficam permitidos os serviços de *delivery*, nos sábados, domingos e feriados, para as atividades essenciais listadas nos incisos do art. 9º, no período compreendido entre as 5h da manhã e 0h.

Art. 10 Estão excetuadas das proibições de funcionamento previstas no art. 8º, ainda, as atividades religiosas de Igrejas, Templos e Centro Espíritas, para visitação e celebrações religiosas presenciais, desde que observado o horário do toque de recolher de 21h as 5h, bem como as demais medidas de segurança contidas no Decreto, especialmente as previstas no art. 23.

Art. 11 As restrições de horários e dias de funcionamento previstas nos *caputs* dos arts. 7º e 8º não se aplicam às seguintes atividades, para execução de serviços noturnos:

I – fábricas e indústrias que compõem a cadeia alimentícia humana e animal;

II – fábricas e indústrias de produções essenciais à saúde e higiene, bem como aquelas destinadas a produzir bens e equipamentos úteis no enfrentamento da epidemia, tais como máscaras, álcool, álcool gel, desinfetante, luvas e assemelhados;

III – indústrias que compõem a cadeia produtiva de asfalto;

IV – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados, sendo que os postos de gasolina deverão restringir o atendimento, para, assim, evitar aglomeração de pessoas e veículos;

V – farmácias;

VI – siderúrgicas.

CAPÍTULO II

DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO

TÍTULO I

DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AMBULANTES E FEIRAS LIVRES

Art. 12 O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

açaiterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverão observar as seguintes medidas de segurança, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Decreto:

- I – proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no estabelecimento;
- II – funcionamento para atendimento presencial até as 21h de um dia e após as 5h da manhã seguinte, de segunda-feira a sexta-feira, ressalvados os casos previstos no art. 11 deste Decreto;
- III – proibido o funcionamento para atendimento presencial e para retirada de produtos nos estabelecimentos, nos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, ressalvados os casos previstos no art. 9º deste Decreto;
- IV – proibida a retirada de produtos nos estabelecimentos não essenciais, de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 21h e 5h da manhã, bem como nos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário;
- V – permitida a retirada de produtos nos estabelecimentos, de segunda-feira a sexta-feira, respeitando-se o horário do toque de recolher de 21h às 5h da manhã;
- VI – proibidos os serviços de *delivery*, bem como o funcionamento interno, tanto nos estabelecimentos não essenciais quanto nos essenciais, de segunda-feira a segunda-feira, no período compreendido entre as 0h e 5h da manhã;
- VII – permitido o funcionamento interno, para execução dos serviços de *delivery*, tanto nos estabelecimentos não essenciais quanto nos essenciais, de segunda-feira a segunda-feira, no período compreendido entre as 5h da manhã e 0h;
- VIII – proibido degustação de alimentos e rodízio de alimentos;
- IX – garantir espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre atendente e cliente ou cliente e cliente, inclusive com demarcações;
- X – limite de ocupação de 1 (uma) pessoa por 4 m² (quatro metros quadrados), incluindo funcionários e clientes;
- XI – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;
- XII – disponibilizar frasco com álcool em gel a 70% na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;
- XIII – higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;
- XIV – higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;
- XV – é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele;
- XVI – uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a refeição;
- XVII – os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;
- XVIII – afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.
- XIX – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;
- XX – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

XXI – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C.

XXII – fica recomendado o uso barreira física ou *face shield* para os caixas e demais atendentes;

§ 1º Fica proibida a permanência de clientes nos balcões dos estabelecimentos.

§ 2º Fica proibido a permanência de pessoas de pé nos estabelecimentos, exceto para utilização de jogos de sinuca, e neste caso, observadas as seguintes restrições:

I – uso de máscara durante os jogos;

II – limite de 2 (duas) pessoas por jogo;

III – os locais de jogos e todos os instrumentos utilizados deverão ser higienizados após cada uso.

Art. 13 Fica permitido o serviço de self-service, observadas as seguintes restrições, sem prejuízo das demais medidas específicas contidas neste Decreto, especialmente as contidas nos arts. 12 e 31:

I – limite de 2 (duas) pessoas por vez no buffet;

II – ao servir, o cliente deverá utilizar luvas descartáveis nas 2 (duas) mãos;

III – uso de máscaras;

IV – o buffet de self-service deve estar localizado separado dos locais de consumo e de circulação de clientes ou funcionários.

Art. 14 Fica permitido som mecânico e música ao vivo na modalidade voz e violão, desde que observadas todas as medidas contidas neste Decreto, especialmente as contidas nos arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 31.

Art. 15 Fica permitido atividades de entretenimento infantil, desde que higienizadas frequentemente, exceto piscina de bolinhas e carreta da alegria, sendo obrigatório, ainda, observar todas as medidas contidas neste Decreto, especialmente as contidas nos arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 31.

Art. 16 Só será permitido o funcionamento de comércio ambulante que tiver registro em Cadastro Municipal.

Paragrafo único. É condição de funcionamento o cumprimento das regras de proteção estabelecidas neste Decreto.

Art. 17 Fica permitida a realização das feiras livres, desde que observada a distância mínima de 3 (três) metros entre as barracas e as demais regras de proteção estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Fica permitido o serviço de self-service, observadas as seguintes restrições, sem prejuízo das demais medidas específicas contidas neste Decreto, especialmente as contidas nos arts. 12 e 31:

I – limite de 2 (duas) pessoas por vez no buffet;

II – ao servir, o cliente deverá utilizar luvas descartáveis nas 2 (duas) mãos;

III – uso de máscaras;

IV – o buffet de self-service deve estar localizado separado dos locais de consumo e de circulação de clientes ou funcionários.

§ 2º Fica permitido som mecânico e música ao vivo na modalidade voz e violão, desde que



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

observadas todas as medidas contidas neste Decreto, especialmente as contidas nos arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 31.

§ 3º Fica permitido atividades de entretenimento infantil, desde que higienizadas frequentemente, exceto piscina de bolinhas e carreta da alegria, sendo obrigatório, ainda, observar todas as medidas contidas neste Decreto, especialmente as contidas nos arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 31.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

Art. 18 O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, está condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de segurança:

I – funcionamento até as 21h de um dia e após as 5h da manhã seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

II – proibido o funcionamento nos sábados, domingos e feriados;

III – limitar 1 (um) usuário a cada 10 m² (dez metros quadrados);

IV – obrigatoriedade de horário agendado;

V – o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa pelo menos 2 (duas) vezes por dia;

VI – obrigatório disponibilizar profissionais para higienização frequente dos equipamentos;

VII – checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar nas academias ou espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5º C ou mais nos locais de treino, sendo que a diretriz também abarca os acompanhantes, mesmo com temperatura inferior;

VIII – garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários dos equipamentos;

IX – garantir a distância mínima de 3 (três) metros para equipamentos aeróbicos e exercícios aeróbicos;

X – todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente treinando;

XI – não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;

XII – higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;

XIII – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

XIV – não permitir torcidas e aglomerações;

XV – não permitir a utilização de chuveiros ou duchas;

Parágrafo único. As distâncias mencionadas nos incisos VIII e IX poderão ser reduzidas se houver proteção acrílica entre os equipamentos ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com higiene entre as utilizações.

TÍTULO III



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS

Art. 19 A prática de atividades esportivas coletivas fica condicionada às seguintes restrições:

I – funcionamento até as 21h de um dia e após as 5h da manhã seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

II – proibido o funcionamento nos sábados, domingos e feriados;

III – obrigatoriedade de horário agendado;

IV – estabelecer os horários com intervalos de pelo menos 30 (trinta) minutos entre uma partida e outra;

V – não permitir torcidas, aglomerações e consumo de bebidas alcoólicas no local;

VI – não permitir a utilização de chuveiros ou duchas;

VII – higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;

VIII – todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente em atividade;

IX – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C.

Parágrafo único. Às modalidades esportivas coletivas, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no art. 18.

TÍTULO IV

DOS CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS

Art. 20 Fica permitida a utilização dos bares, academias e quadras nas dependências de clubes sociais e recreativos, observadas as seguintes restrições:

I – observar todas as medidas constantes neste Decreto, no que se aplicar para cada atividade, especialmente as contidas nos arts. 12, 18, 19 e 31;

II – proibida a venda de bebida alcoólica para consumo nas dependências dos clubes;

III – funcionamento até as 21h de um dia e após as 5h da manhã seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

IV – proibido o funcionamento nos sábados, domingos e feriados;

V – proibida a realização de quaisquer eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, aplicando-se às determinações e penalidades contidas no art. 4º deste Decreto, em caso de descumprimento, no que couber;

VI – proibida a entrada dos usuários com bebidas alcoólicas;

VII – higienização dos banheiros e duchas pelo menos 2 (duas) vezes ao dia.

Art. 21 Fica permitida a utilização das piscinas para lazer e atividades esportivas, observadas as seguintes restrições:

I – observar o limite de 1 (um) usuário a cada 10 m² (dez metros quadrados), incluindo funcionários e usuários;

II – garantir o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre os usuários.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 22 Fica proibida a utilização das áreas de churrasqueiras, quiosques, salões sociais e saunas nas dependências de clubes sociais e recreativos.

TÍTULO V

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 23 Fica autorizada a abertura de Igrejas, Templos e Centro Espíritas para visitação e celebrações religiosas presenciais.

§ 1º É condição para a realização das atividades autorizadas no *caput* deste artigo:

I – funcionamento até as 21h de um dia e após as 5h da manhã seguinte;

II – respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;

III – respeitar rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;

IV – obrigatório o uso de máscaras para os fiéis, celebrantes e funcionários, ou seja, todos que estiverem na instituição religiosa;

V – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;

VI – obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;

VII – controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 2 (dois) metros e marcação visível no espaço;

VIII – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados);

IX – o local deverá estar arejado, com janelas e portas abertas;

X – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;

XI – afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido nas Instituições Religiosas.

§ 2º Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.

§ 3º Permanecem suspensas as seguintes atividades religiosas presenciais, entre elas:

I – catequeses;

II – estudos bíblicos;

III – encontros de grupos religiosos de casais, adolescentes e jovens;

IV – romarias;

V – terços;

VI – células.

TÍTULO VI

DO TRANSPORTE COLETIVO



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 24 O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal.

§ 1º Os ônibus do transporte coletivo poderão circular com a capacidade máxima dos passageiros sentados e até 10 (dez) passageiros em pé.

§ 2º Os ônibus e todos os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia, com água e sabão.

§ 3º Os transportes de trabalhadores, a exemplo de ônibus e vans, poderão funcionar com a capacidade máxima de pessoas sentadas.

TÍTULO VII

DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS, DOS COMITÊS MUNICIPAIS E DA BIBLIOTECA MUNICIPAL

Art. 25 Estão autorizadas a realização de reuniões dos Conselhos Municipais, seguindo as seguintes medidas:

I – Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, reuniões ordinárias e extraordinárias para deliberações urgentes e relevantes;

II – demais Conselhos Municipais, para reuniões extraordinárias para deliberações urgentes e relevantes.

Parágrafo único. Durante as reuniões os membros devem seguir as regras de distância e higiene, com vistas a prevenir a propagação do coronavírus.

Art. 26 Estão autorizadas a realização de reuniões extraordinárias dos Comitês Municipais.

Art. 27 Fica autorizada a realização das reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembleias e cooperativas.

Art. 28 Fica autorizada a abertura da Biblioteca Municipal para atendimento ao público, observadas as seguintes restrições, sem prejuízo das demais medidas contidas neste Decreto:

I – uso de máscaras;

II – garantir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

III – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados),

IV – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

V – higienizar as mesas e cadeiras frequentemente.

TÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 29 Fica autorizada a retomada das seguintes atividades:

I – aulas presenciais teóricas dos cursos de graduação, pós-graduação e cursos livres;

II – funcionamento dos laboratórios nas universidades;

III – aulas práticas dos cursos da área da saúde, com atendimento ao público;

IV – ensino extracurricular.

Art. 30 No caso das atividades educacionais autorizadas no art. 29, no que couber, deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança, sem prejuízo das demais medidas contidas



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

neste Decreto:

- I – funcionamento até as 21h de um dia e após as 5h da manhã seguinte;
- II – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados), incluindo professores e alunos;
- III – garantir espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre alunos ou alunos e professores, inclusive com demarcações;
- IV – uso de máscaras para professores e alunos;
- V – em caso de realização de atividades em laboratório utilizar, obrigatoriamente, máscara e touca descartável;
- VI – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;
- VII – higienizar frequentemente banheiros, salas, laboratórios, equipamentos, refeitórios e locais de circulação de pessoas;
- VIII – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C;
- IX – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;
- X – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores.

Parágrafo único. Ficam proibidos quaisquer eventos educacionais presenciais que gerem ou possam gerar aglomeração de pessoas.

TÍTULO IX

DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 31 No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança, sem prejuízo das demais medidas específicas contidas neste Decreto:

- I – proibida a venda de bebida alcoólica para consumo nos estabelecimentos;
- II – funcionamento para atendimento presencial até as 21h de um dia e após as 5h da manhã seguinte, de segunda-feira a sexta-feira, ressalvados os casos previstos no art. 11 deste Decreto;
- III – proibido o funcionamento para atendimento presencial e para retirada de produtos nos estabelecimentos, nos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, ressalvados os casos previstos no art. 9º deste Decreto;
- IV – proibida a retirada de produtos nos estabelecimentos não essenciais, de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 21h e 5h da manhã, bem como nos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário;
- V – permitida a retirada de produtos nos estabelecimentos, de segunda-feira a sexta-feira, respeitando-se o horário do toque de recolher de 21h às 5h da manhã;
- VI – proibidos os serviços de *delivery*, bem como o funcionamento interno, tanto nos estabelecimentos não essenciais quanto nos essenciais, de segunda-feira a segunda-feira, no período compreendido entre as 0h e 5h da manhã;
- VII – permitido o funcionamento interno, para execução dos serviços de *delivery*, tanto nos



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

estabelecimentos não essenciais quanto nos essenciais, de segunda-feira a segunda-feira, no período compreendido entre as 5h da manhã e 0h;

VIII – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;

IX – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados), incluindo funcionários e clientes, no setor de serviços e comércios de qualquer natureza, salvo nos casos previstos no arts. 12, 23, 28 e 30;

X – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m² (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado, no setor de serviços e comércios de qualquer natureza, salvo nos casos previstos no art. 12, 23, 28 e 30;

XI – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

XII – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C, salvo nos casos em que a utilização deste for obrigatória;

XIII – manter rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;

XIV – o acesso ao estabelecimento do lado de fora também deverá ser controlado, evitando aglomeração e demarcando a distância de 2 (dois) metros para as filas;

XV – manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;

XVI – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;

XVII – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

XVIII – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;

XIX – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

XX – higienização dos provedores de roupas após cada utilização;

XXI – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

XXII – realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;

XXIII – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;

XXIV – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

XXV – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;

XXVI – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 2 (dois) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;

XXVII – afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

Art. 32 A circulação de pessoas em espaços públicos e estabelecimentos comerciais, dentro dos limites do Município, está condicionada ao uso de máscaras, ou outro tipo de equipamento, que tenha cobertura sobre boca e nariz, sendo que a circulação sem sua utilização será aplicada ao infrator, bem como ao estabelecimento comercial, onde ocorra a infração, as multas e penalidades fixadas no presente decreto.

CAPÍTULO III

DO HOME OFFICE PARA SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO

Art. 33 Fica autorizada a dispensa dos serviços para *Home Office* (serviço em casa), dos servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, sendo-os nos seguintes casos:

I – imunodeprimidos:

a) pacientes em tratamento com quimioterapia e radioterapia;

b) transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;

c) pacientes em uso de medicamentos para doenças autoimunes e transplantados, a saber: medicamentos imunobiológicos, metotrexato, azatioprina, ciclofosfamida, micofenolato, tacrolimus e prednisona 10 mg/dia ou mais, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos ou outros corticoides em doses equivalentes;

d) portadores de HIV;

e) doenças hepáticas em estágio avançado (child c);

II – gestante alto risco, relatório médico com CID Z35;

III – obeso com IMC maior ou igual a 40 Kg/m², CID E66;

IV – insuficiência Renal Crônica em diálise, CID N18;

V – insuficiência Cardíaca Crônica classe 3- 4 de acordo com classificação NYC, CID I50;

VI – pneumopatia grave ou descompensada:

a) Asma Brônquica, CID J45.0;

b) DPOC, CID J44.0;

c) Bronquiectasia CID J47;

d) Fibrose pulmonar CID J84;

e) Insuficiência respiratória crônica CID J96.1;

VII – diabetes com hemoglobina glicada maior de 9,0g/del, CID E14.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§ 1º As condições deverão ser comprovadas mediante apresentação de relatórios médicos nos Setores de Recursos Humanos da Secretaria em que se encontram lotados.

§ 2º Todas as condições devem ser reavaliadas diante de novo relatório médico a cada 90 (noventa) dias.

§ 3º Caso seja indispensável a presença do servidor com comorbidades listadas acima no ambiente de trabalho, deve ser priorizado trabalho interno, uso de máscara, sem contato com público externo, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no art. 10, inciso VII, da Lei Federal 6.437/77; art. 13 do Decreto Municipal 8.504/20; e as previstas na Lei Complementar Municipal 49/19, além da suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 35 As pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste Decreto, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus – COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas, ainda, às seguintes sanções:

I – interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;

II – suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

III – multa a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas citadas nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 5º deste Decreto, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo.

§ 1º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infringjam as normas estabelecidas neste Decreto e às que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.

§ 3º O Fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§ 4º A não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro – Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Art. 36 Os fiscais municipais e as demais autoridades com poder de polícia poderão conceder prazo determinado em horas para que qualquer atividade proibida ou restrita seja paralisada de forma organizada, minimizando os prejuízos para a economia.

§ 1º A concessão do prazo é precária e poderá ser revista a qualquer momento em defesa



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

dos interesses da coletividade.

§ 2º O empreendedor favorecido com a concessão obriga-se a aplicar a seus empregados as regras gerais de segurança definidas neste Decreto, acrescidas daquelas determinadas pela autoridade.

Art. 37 Fica revogado o Decreto 8.889, de 10 de março de 2.021.

Art. 38 Este decreto entra em vigor a partir de 12 de março de 2.021.

Bom Despacho, 11 de março de 2.021, 109º ano de emancipação do Município.

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal